

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0021070-12.2017.8.08.0024** Petição Inicial : **201701061744** Situação : **Tramitando**
Ação : **Recuperação Judicial** Natureza : **Recuperação Judicial e** Data de Ajuizamento: **28/07/2017**
Extrajudicial (Falência e Concordata)
Vara: **VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Distribuição

Data : **28/07/2017 13:28** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

PROSPECTAR COMUNICACAO LTDA
006043/ES - EDINA RANGEL LOURENCO
16965/ES - PAULINO JOSÉ LOURENÇO JUNIOR
STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA
006043/ES - EDINA RANGEL LOURENCO
16965/ES - PAULINO JOSE LOURENCO JUNIOR
INKA SOLUCOES DIGITAIS LTDA
006043/ES - EDINA RANGEL LOURENCO
16965/ES - PAULINO JOSÉ LOURENÇO JUNIOR

Requerido

ESTE JUIZO
10232/ES - CARLOS ALBERTO BAIÃO
8927/SC - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
33416/SC - RODRIGO FRASSETTO GOES
17458/SC - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO

Juiz: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Sentença

PROCESSO N° 0021070-12.2017.8.08.0024.

REQUERENTES: PROSPECTAR COMUNICAÇÃO LTDA., INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. e STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA.

S E N T E N Ç A

Processo Inspeccionado.

Vistos, etc...,

PROSPECTAR COMUNICAÇÃO LTDA., INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. e STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA., devidamente representadas, requereram recuperação judicial ao fundamento de que prestam serviços de publicidade no Estado do Espírito Santo, mas, devido a adversidades do mercado nos últimos anos, a necessidade de adequação aos atuais modelos de negócios e principalmente ao desaquecimento do mercado, em decorrência da crise econômico-financeira que se abatera sob o país, colocaram o Grupo Econômico das Requerentes em dificuldades financeiras.

Argumentam que as empresas são viáveis economicamente e encontram-se prontas para vencerem os novos desafios do mercado publicitário no cenário atual, sendo necessária a recuperação judicial para possibilitar a superação da crise, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores.

Com a inicial, acompanham os documentos de fls. 15/237.

Despacho de fls. 243 onde fora declarada a suspeição do magistrado titular da Vara. Despacho de fls. 244/244v. determinando a emenda da inicial para a juntada de documentos essenciais ao processamento da pretensão.

Petição das autoras juntando novos documentos às fls. 248/268.

Decisão de fls. 270/271v. deferindo o processamento da recuperação judicial, com a suspensão de todas as ações ou execuções e a nomeação do escritório Biancardi Advogados Associados, tendo como sócio responsável o Dr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, como administrador judicial.

Edital expedido na forma do art. 52, § 1º, da lei n. 11.101/2005 às fls. 275/276. Manifestação do administrador judicial nomeado apresentando plano de trabalho e proposta de pagamento de seus honorários às fls. 279/281. Edital de relação de credores às fls. 287/288.

Comprovação de publicação do 1º edital de credores às fls. 310/311. Manifestação das autoras às fls. 312/323 pleiteando que este juízo determine a retirada de seus nomes de qualquer apontamento existente em órgãos de proteção de crédito, eis que estão a impedir a contratação de serviços/fornecedores por parte das empresas em recuperação.

Despacho de fls. 333/334 indeferindo o requerimento de suspensão da inscrição da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito e de protesto de títulos. Embargos de Declaração apresentados às fls. 335/338. Manifestação do administrador judicial às fls. 341/343. Pareceres ministeriais às fls. 371/371v. e 372/373.

Publicação do 2º edital de credores às fls. 377/378.

Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 379/429.

Decisão de fls. 503/507 negando provimento aos embargos de declaração e determinando que as recuperandas apresentem a descrição e avaliação de bens e ativos que compõem o seu patrimônio, na forma da legislação vigente.

Petição apresentando laudo de avaliação de bens das recuperandas às fls. 520/563. Comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 566/605. Comunicação de decisão em agravo de instrumento às fls. 607/615.

Despacho de fls. 616 mantendo a decisão agravada e determinando a serventia que certifique acerca da apresentação tempestiva do plano de recuperação e da emenda determinada.

Edital de aviso de plano de recuperação judicial publicado conforme fls. 666/667. Despacho de fls. 754/755 proferido para cumprimento de várias determinações, dentre elas que seja certificado se foram apresentadas objeções ao plano de recuperação dentro do prazo legal, o que restara certificado às fls. 800.

Parecer ministerial às fls. 852/855 pugnando pela não homologação do plano de recuperação judicial em razão da nulidade das cláusulas relativas às exclusões de responsabilidade dos sócios, fiadores e avalistas e da criação de subclasses de credores.

Despacho de fls. 934 determinando às recuperandas a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Certidões negativas apresentadas pelas recuperandas às fls. 941/959.

É o relato do necessário. Decido.

Trata-se a presente de pedido de recuperação judicial das empresas **PROSPECTAR COMUNICAÇÃO LTDA., INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. e STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA.**

Conforme preceituam os arts. 57 e 58 da lei n. 11.101/05, uma vez decorrido *in albis* o prazo estabelecido na legislação falimentar para que os credores apresentem suas objeções, e, apresentadas as certidões negativas de débitos tributários, o juízo, após o exercício do controle de legalidade do plano, concederá a recuperação judicial.

Assim preceituam os indicados dispositivos (*verbis*):

"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei."

Conforme verifico nos autos, nenhum dos credores das recuperandas formalizou qualquer questionamento ao plano de recuperação apresentado (certidão de fls. 800), bem como restaram apresentadas as certidões negativas de débitos tributários (fls. 943/958).

O fato de algumas certidões serem positivas não impede o deferimento da recuperação judicial, posto que possuem efeito de negativas, o que demonstra a atual inexigibilidade do crédito tributário, seja em razão de questionamento administrativo ou judicial, seja em razão de eventual parcelamento.

Resta, tão somente, a análise do plano de recuperação judicial apresentado, buscando verificar se este preenche os pressupostos de legalidade previstos na lei n. 11.101/05.

Oportuno destacar que a referida análise será restrita ao critério objetivo, posto que não compete ao judiciário verificar a viabilidade econômica das empresas e nem a forma como se dará a recuperação do grupo, de acordo com o plano apresentado, matéria de exclusiva análise dos credores.

Uma vez aceito pelos credores a afirmação de viabilidade econômica das empresas, seja pela não apresentação de objeções, seja pela aprovação em Assembleia Geral de Credores, momento onde são verificados por estes as projeções de sucesso da nova empreitada recuperacional e fixada a tolerância dos envolvidos quanto aos valores, a forma e o momento de pagamento dos créditos, as referidas situações deixam de terem contornos judiciais e passam a ingressar num campo negocial/obrigacional, cujo controle deve se reservar, puramente, a análise da legalidade do plano aprovado.

Tecidas as referidas considerações, verifico que a criação de subclasse de credores contida nos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 do plano ofende o disposto no art. 83, da lei n. 11.101/2005, onde resta estabelecido a forma como o concurso de credores deve ocorrer, sendo vedada a concessão de qualquer privilégio de pagamento aos credores que se encontram na mesma classe, em homenagem ao princípio do *par conditio creditorum*.

A cláusula 5.1.1 prevê, expressamente, pagamento privilegiado ao credor intitulado como "parceiro", que receberia: "além das parcelas previstas no cronograma de pagamento, o equivalente ao percentual do valor fornecido a título de material, serviço ou financiamento de capital durante o processo de Recuperação Judicial por conta de antecipação de amortização do saldo devedor."

Estipula, ainda, que as instituições financeiras que aderirem a proposta e fornecerem linhas de crédito para fomentarem novos negócios receberão, em detrimento dos demais credores ocupantes da mesma classe, de forma antecipada, 3% (três por cento) do valor dos novos financiamentos, conforme consta às fls. 414/415.

Portanto, nulas de pleno direito as referidas cláusulas, por estabelecerem tratamento diferenciado no pagamento de credores da mesma classe, eis que uns poderão receber de forma antecipada seus créditos, enquanto outros, ocupando a mesma posição creditória, terão que aguardar por mais tempo, burlando a regra do concurso de credores.

Diante de tal situação, deve ser extirpado do plano de recuperação as referidas cláusulas (5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3), posto que violam flagrantemente o concurso de credores estabelecido no art. 83 da lei n. 11.101/2005.

Outra nulidade que verifico se refere a Liberação dos coobrigados e de garantias reais e fidejussórias sem o consentimento do respectivo credor titular da garantia, conforme consta do item 5.2.7, às fls. 423, que abaixo reproduzo (*verbis*):

"Aprovado o Plano de Recuperação Judicial da SERRABETUME, estende-se os efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas, permanecendo apenas a empresa recuperada responsável pelas dívidas incluídas no plano de recuperação, especialmente por aplicação dos arts. 366 e 838 do código civil e do Art. 59 da Lei 11.101/2005"

Os garantidores e demais coobrigados não estão, em regra, sujeitos à recuperação judicial. É o que resulta do exposto entendimento contido no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que assim dispõe (*verbis*):

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

O referido entendimento, inclusive, já resta devidamente Sumulado pelo Colendo STJ, que editou a Súmula n. 581 sobre o tema e que assim estipula (*verbis*):

"Súmula 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Inválida, portanto, por ofensa ao art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, e à Súmula n. 581, do Colendo STJ, a previsão de suspensão de ações e execuções movidas contra garantidores e outros coobrigados, bem como a previsão de extinção de garantias reais e fidejussórias prestadas por sócios das recuperandas e outros terceiros garantidores, no que tange a credores que não tenham concordado expressamente com tais disposições.

Igualmente inválida a previsão de extinção de todas as garantias dadas pela recuperanda, em relação aos credores que não tenham consentido expressamente nesse sentido. Não ignoro a existência de entendimento oposto dentro do próprio Colendo STJ acerca do tema, contudo, essa disposição do plano de recuperação judicial conflita com as normas expressas do art. 59, *caput*, e do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

A propósito (verbis):

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado por assembleia geral de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Ausência de abuso ou violação de norma jurídica a ensejar a anulação do plano. Resultado final dos vetores deságio, tempo, fator de atualização e juros, no caso concreto, que não implica sacrifício desmedido aos credores e afasta a possibilidade de anulação. Criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados, solidários e subsidiários. Falta de competência do Juízo da Recuperação Judicial para estender aos avalistas ou codevedores os efeitos da moratória. Ineficácia de cláusula que estende novação a coobrigados, contida em plano de recuperação judicial, em face dos credores que se insurgiram contra a deliberação. Violação frontal a texto de lei e jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada apenas a cláusula que previa a liberação de garantias e coobrigados. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080236-46.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2016; Data de Registro: 05/08/2016)"

"Recuperação Judicial. Alteração do Plano de Recuperação aprovada em Assembleia Geral de Credores por maioria. Homologação. Controle judicial de legalidade. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Edital de convocação. Publicação. Descumprimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005. Prejuízo aos credores que não tiveram ciência prévia do conteúdo das alterações do plano de recuperação que foram objeto de deliberação. Novação dos créditos anteriores ao pedido que não pode implicar em prejuízo às garantias. Ausência de manifestação expressa dos credores para permitir a supressão ou substituição das garantias reais. Artigos 49, § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005. Súmula 61 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0103431-02.2013.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2014; Data de Registro: 07/02/2014)"

"Recurso. Agravo de Instrumento. Preliminar de não conhecimento. Alegada perda do objeto recursal ante o cumprimento da decisão agravada após a interposição do recurso. Descabimento. Apresentação ao Juízo a quo de novo "Aditivo" ao Plano de Recuperação Judicial PRJ em razão da inexistência de efeito suspensivo, à época, para a decisão agravada. Agravante que ressaltou, em sua manifestação dirigida ao Juízo a quo, a pretensão recursal antes deduzida. Interesse recursal mantido. Preliminar rejeitada. Recuperação Judicial. Plano de Recuperação Judicial PRJ. Aprovação em Assembleia Geral de Credores AGC com "Termo Aditivo". Pedido de Homologação Judicial. Rejeição pelo Juízo a quo. Decisão mantida. Homologação Judicial que não prescinde da verificação da legalidade e constitucionalidade do PRJ, além do respeito aos princípios gerais de direito, isonomia proporcionalidade, razoabilidade e pars conditio creditorum. Ratificação pelo Órgão ad quem da inviabilidade do PRJ aprovado em AGC, uma vez que a falta de clareza, especificidade e determinação do quantum financeiro existente ou a existir, período do seu pagamento (inicial e final), além da inexecutabilidade da alienação de ativos móveis (bens de terceiros dados em garantia de dívida) que compõe a base do Plano tornam indeterminado o seu objeto, maculando a validade da proposta de PRJ. Vedação à alienação de bens móveis. Insubsistência. Violação a pars conditio creditorum. Inocorrência. Modificação da fundamentação para afastar a proibição discriminada nos itens 11 e 12 da decisão agravada. Possibilidade de pequena distinção no critério de pagamento de credores de mesma classe, desde que justificada a distinção. Precedentes jurisprudenciais da extinta Câmara Reservada à Falência e Recuperação, da 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Manutenção da decisão agravada em seus demais termos, inclusive do comando que emerge do seu item 13, suplementado para conceder à pretensa recuperanda derradeiro prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste v. acórdão para a apresentar outro PRJ, em conformidade com a legislação pertinente e que não incida nos vícios assinalados na decisão agravada e no presente acórdão, para submissão à AGC em 60 (sessenta) dias, que

deliberará por subclasses identificadas e bem definidas no plano, sob pena de convalidação em falência. Agravo de instrumento desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 0074910-47.2013.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2013; Data de Registro: 10/12/2013)“

“Recuperação judicial - Agravo de instrumento - Decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas, sem ressalvas, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05 - Inconformismo - Acolhimento - Cabimento do controle de legalidade do plano de recuperação judicial - Soberania da assembleia geral de credores que não é absoluta - Existência de inconstitucionalidade e ilegalidades no plano apresentado, que justificam sua não homologação e apresentação de novo plano - Previsão de liberação de coobrigados, terceiros garantidores e extinção de garantias sem consentimento individual e expresse do respectivo credor titular que viola os arts. 49, § 1º, 59, caput, c.c. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a Súmula n. 581, do C. STJ, e a Súmula n. 61, deste E. Tribunal de Justiça - Previsões genéricas de alienação de ativos sem autorização judicial e de reorganização societária, inclusive com a possível criação de sociedade de propósito específico, que violam os arts. 50, I, e 66, da Lei n. 11.101/05 - Risco de ocultação de bens - Condições de pagamento, notadamente para os credores das classes III e IV (deságio de 60%, carência de 18 meses, prazo de pagamento de 15 anos, sendo apenas 7% do crédito, já com deságio, pagos nos primeiros 5 anos, e mais de 60%, já considerado o deságio, pagos nos últimos 5 anos, correção monetária pela TR e juros de 4% ao ano), que se mostram excessivamente onerosas para os credores e excessivamente benéficas às recuperandas, a ponto de, a pretexto de preservar as empresas, praticamente esvaziar o direito de propriedade dos credores, no âmbito do exercício de sua atividade econômica - Ofensa ao art. 170, II, da CF - Plano que foi rejeitado por credores cujos créditos representam 2/3 do total dos créditos quirografários (estes, por sua vez, correspondentes à metade do passivo das recuperandas sujeito à recuperação judicial), o que não se pode ignorar - Credores quirografários com os créditos mais expressivos que são os maiores prejudicados pelas condições de pagamento iníquas previstas no plano apresentado - Plano que não comporta homologação, a despeito de preenchidos os requisitos do § 1º, do art. 58, da Lei n. 11.101/05 - Dispositivo que prevê faculdade, e não dever, do julgador - Agravadas que deverão apresentar novo plano de recuperação judicial, no prazo de sessenta dias corridos, sem os vícios apontados e com condições de pagamento minimamente razoáveis, à luz dos direitos dos credores - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107096-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara -2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)“

O art. 59, caput, da Lei n. 11.101/05, ao tratar da novação operada pelo plano de recuperação judicial é objetivo e expresse ao estipular que a supressão das garantias deve observar o disposto no art. 50, § 1º, que permite a substituição, apenas, com a expressa concordância do credor, de forma individual, não tendo sido conferida essa prerrogativa a Assembleia Geral de Credores.

O fato do plano não ter sofrido objeção - concordância tácita - não afasta a obrigatoriedade da concordância expressa e individual dos credores com a supressão das garantias contratuais, na forma da legislação indicada, razão pela qual deve a referida situação ser extirpada do plano de recuperação judicial.

No mais, a Lei 11.101/2005, em seu art. 47, trouxe orientação principiológica própria ao prever que: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Logo, o julgador deverá ater-se para a orientação legal que visa a recuperação da empresa com a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores” de modo a atingir a função social e estimular a atividade econômica.

A empresa, aqui se entendendo como a atividade empresária, segundo os artigos 5º, XXII e XXIII e 170, III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, tem uma função social a exercer pois, uma vez criada, não servirá apenas para a satisfação de seus administradores/sócios, mas também aos interesses de seus empregados, credores e comunidade.

Falar em recuperação de empresa é querer preservar a atividade empresarial e falar em função social de empresa é pensar nos benefícios que aquela sociedade empresarial traz para a sociedade, razão pela qual deve se oportunizar as empresas solicitantes a possibilidade de recuperação através do plano de recuperação apresentado, extirpando-se, tão somente, as cláusulas que afrontam a legislação vigente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO PARCIALMENTE** o plano de recuperação judicial de fls. 380/429, afastando a incidência das cláusulas 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 (fls. 414/415) e do último parágrafo da cláusula 5.2.7 (fls. 423), e, por força do art. 58, § 1º, da lei n. 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às sociedades empresárias **PROSPECTAR COMUNICAÇÃO LTDA., INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. e STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA.**

As sociedades empresárias permanecerão em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações abrangidas pelo plano de reestruturação econômico-financeiro aprovado que se vencerem até 02 (dois) aos depois da concessão do benefício, nos termos do art. 61 da lei n. 11.101/2005.

Ressalto a impossibilidade das recuperandas alienarem ou onerarem bens ou direitos de seu ativo permanente, na forma da proibição contida no art. 66 da lei n. 11.101/2005, salvo nas hipóteses permitidas.

Na forma do art. 196 da lei falimentar, oficie-se ao Registro Público de Empresas para que se proceda a anotação no respectivo registro das sociedades empresárias do termo: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", mantendo-o em bancos de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores.

Como ainda não fora disponibilizado qualquer valor a este juízo referente aos autos n. 0036248-09.2017.4.02.5001, aguarde-se a efetivação da medida; e, uma vez realizada, expeça-se alvará para levantamento dos valores em benefício das recuperandas.

Custas já pagas. Sem condenação em honorários processuais, haja vista a natureza da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o MP. Intime-se o Administrador Judicial para ciência.

Vitória, 02 de maio de 2019.

Leonardo Mannarino Teixeira Lopes

Juiz de Direito

Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO PARCIALMENTE** o plano de recuperação judicial de fls. 380/429, afastando a incidência das cláusulas 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 (fls. 414/415) e do último parágrafo da cláusula 5.2.7 (fls. 423), e, por força do art. 58, § 1º, da lei n. 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às sociedades empresárias **PROSPECTAR COMUNICAÇÃO LTDA., INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. e STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA.**

As sociedades empresárias permanecerão em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações abrangidas pelo plano de reestruturação econômico-financeiro aprovado que se vencerem até 02 (dois) aos depois da concessão do benefício, nos termos do art. 61 da lei n. 11.101/2005.

Ressalto a impossibilidade das recuperandas alienarem ou onerarem bens ou direitos de seu ativo permanente, na forma da proibição contida no art. 66 da lei n. 11.101/2005, salvo nas hipóteses permitidas.

Na forma do art. 196 da lei falimentar, oficie-se ao Registro Público de Empresas para que se proceda a anotação no respectivo registro das sociedades empresárias do termo: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", mantendo-o em bancos de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores.

Como ainda não fora disponibilizado qualquer valor a este juízo referente aos autos n. 0036248-09.2017.4.02.5001, aguarde-se a efetivação da medida; e, uma vez realizada, expeça-se alvará para levantamento dos valores em benefício das recuperandas.

Custas já pagas. Sem condenação em honorários processuais, haja vista a natureza da demanda.